

PARECER JURÍDICO nº 049/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 14/2020

Autor(a): Vereador José Antonio Rodrigues

PROJETO DE LEI - VEREADOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ATENDIMENTO DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA EM PISO TÉRREO DAS AGÊNCIAS - ANÁLISE DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LEI DE MOBILIDADE URBANA - INVIABILIDADE JURÍDICA - CONSIDERAÇÕES.

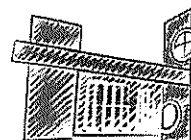
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Rodrigues, que pretende proibir as instituições financeiras de atender as pessoas com mobilidade reduzida no "segundo piso" das agências, quando essas não tiverem elevador ou rampa de acesso.

O projeto foi sobrestado pela D. Presidente da Câmara Municipal em razão de ser oficiado à FEBRABAM para que pudesse, se assim quisesse, se manifestar sobre o assunto.

Certificado a inércia da FEBRABAM o feito voltou a ter seu regular tramite.

É o breve intróito. Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

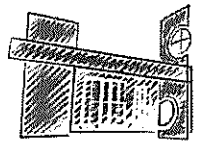
I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da legalidade e constitucionalidade

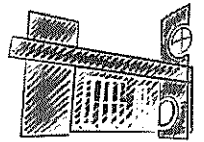
Não se desconhece que o município pode legislar sobre as atividades bancárias, assim como já destacou a E. Ministra Eliana Calmon (RMS 21981, 15/07/2010 e RESP 467.451) de que a competência da UNIÃO para legislar e regular o sistema financeiro, não inibe o município de legislar em prol dos usuários.

Por outro lado, além de diversas discussões judiciais sobre o tema, tem-se que analisar a razoabilidade e a proporcionalidade sobre a medida a ser adotada no presente projeto de lei.

E, nesse particular, a medida desejada é a proibição de atender as pessoas com mobilidade reduzida no "segundo piso" das agências, quando essas não tiverem elevador ou rampa de acesso.

Assim, apesar de todo cuidado do proponente e o tema ser de inequívoco interesse social, tenho que a medida a ser adotada acaba excedendo a razoabilidade e a proporcionalidade, e inclusive extrapola o regulamento da própria instituição financeira, que pode se utilizar de outros meios, inclusive para o atendimento das pessoas com mobilidade reduzida.

A propósito, cabe mencionar que a razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, enquanto a proporcionalidade deve-se ter por necessária e única, não havendo outro meio para alcançar seu objetivo.



De mais a mais, tem-se que o assunto enfeixado - mobilidade reduzida - já conta com lei específica que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, que é a Lei nº 10.098/2000.

Como dito alhures, além da existência da lei em vigência, as agências bancárias podem adotar outras medidas menos gravosas para alcançar o fim pretendido pelo proponente, sendo que o poder público deve interferir o mínimo possível nas atividades particulares, especialmente aquelas atividades que não causam prejuízo.

Além do que, o projeto pretende que seja proibido o atendimento no segundo piso das agências bancárias que não disponham de elevador ou rampa de acesso, mas se eventualmente, uma das instituições financeiras tem suas agências dotadas de três, quatro ou mais pavimentos? Ela não poderá atender apenas no segundo piso? E poderá nos demais?

Portanto, tenho que o fim pretendido pode ser alcançado por meios menos gravoso que a proibição pretendida, sendo assim, opino pela inviabilidade do projeto de lei em questão.

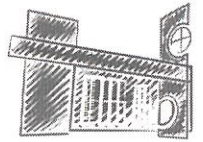
3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela inviabilidade jurídica do projeto de lei em questão, contudo, deverá ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis/SP, 28 de Outubro de 2020.



ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico